

11 — Indicar se os vencedores adquirem o direito à celebração de um contrato na sequência do concurso.

12 — Outras informações.

13 — Data do envio do anúncio para publicação no *Diário da República* e, se for o caso, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

14 — Data da recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, se for o caso, no Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

ANEXO IX

Modelo de anúncio de resultados de concurso para trabalhos de concepção

(artigo 169.º, n.º 2)

1 — Designação, endereço, números de telefone, telex e telefax da entidade adjudicante.

2 — Identificação do anúncio de abertura do concurso para trabalhos de concepção.

3 — Descrição do projecto.

4 — Número total de concorrentes.

5 — Número de concorrentes estrangeiros.

6 — Vencedor ou vencedores do concurso.

7 — Se for caso disso, prémio ou prémios atribuídos.

8 — Outras informações.

9 — Data do envio do anúncio para publicação no *Diário da República* e, se for o caso, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

10 — Data da recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, se for o caso, no Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

ANEXO X

Modelo de anúncio indicativo

(artigo 195.º, n.º 1)

1 — Designação, endereço, números de telefone, telex e telefax da entidade adjudicante e do serviço junto do qual podem ser obtidas informações adicionais.

2 — Montante global das aquisições previstas para cada uma das categorias dos serviços enumerados nos anexos V e VI e dos bens com referência à Classificação Estatística de Produtos por Actividade, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1232/98, do Conselho, de 16 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 22 de Junho de 1998.

3 — Data prevista para início dos procedimentos, por categoria de serviços ou bens.

4 — Outras informações.

5 — Indicação se o contrato a celebrar é ou não abrangido pelo acordo sobre contratos públicos aprovado pela Decisão n.º 94/800/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 336, de 23 de Dezembro de 1994.

6 — Data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

7 — Data da recepção do anúncio para publicação no Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

ANEXO XI

Modelo de anúncio de resultados

(artigo 196.º, n.º 1)

1 — Designação e endereço da entidade adjudicante.

2 — Identificação do procedimento e da data de publicação do respectivo anúncio de abertura ou, na sua ausência, da data do início do procedimento.

3 — No caso de procedimento por negociação sem publicação de anúncio, indicação dos fundamentos da escolha.

4 — Quantidade e categoria dos serviços ou dos bens e sua descrição com referência à Classificação Estatística de Produtos por Actividade, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1232/98, do Conselho, de 16 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 22 de Junho de 1998.

5 — Número de propostas recebidas.

6 — Critério de adjudicação.

7 — Data da adjudicação.

8 — Designação e endereço do adjudicatário.

9 — Preço acordado.

10 — Valor das propostas mais alta e mais baixa tidas em consideração para a adjudicação do contrato.

11 — Outras informações.

12 — Data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

13 — Data da recepção do anúncio pelo Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

14 — No caso de contratos relativos a serviços do anexo VII, referência expressa à autorização ou não da entidade adjudicante quanto à publicação do anúncio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 198/99

de 8 de Junho

O Decreto-Lei n.º 368/98, de 23 de Novembro, veio facilitar o acesso ao registo da prestação de contas através da dispensa de autenticação dos documentos previstos no artigo 42.º do Código do Registo Comercial.

Importa prosseguir na mesma via de simplificação, estabelecendo um regime de mera entrega nas conservatórias, para fins de depósito, dos documentos destinados ao registo da prestação de contas.

Com esta medida deixam de ser relevantes, para efeitos de registo, pequenas irregularidades dos documentos entregues, o que muito contribuirá para agilizar o processo registral, ajustando-o à dinâmica que caracteriza a actividade empresarial.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

O artigo 42.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 349/89, de 13 de Outubro, 31/93, de 12 de Fevereiro, 216/94, de 20 de

Agosto, 328/95, de 9 de Dezembro, 257/96, de 31 de Dezembro, e 368/98, de 23 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

[...]

1 — O registo da prestação de contas consiste apenas na entrega, para fins de depósito, da acta de aprovação donde conste a aplicação dos resultados, acompanhada dos documentos seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — O registo da prestação de contas consolidadas consiste apenas na entrega, para fins de depósito, dos documentos a seguir indicados e em declaração da qual conste que esses documentos foram presentes à sociedade consolidante:

- a)
- b)
- c)
- d)

3 —

4 —

5 — O registo da prestação de contas não está sujeito a anotação no livro Diário, sendo entregue ao interessado fotocópia do impresso a que se refere o artigo 28.º, com nota do recebimento dos documentos apresentados.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 14 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 199/99

de 8 de Junho

A criação de uma taxa contributiva unificada para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, efectivada pelo Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, representou um importante avanço do ponto de vista da gestão racionalizada dos recursos financeiros do sistema de segurança social. A unificação das contribuições para a segurança social e das quotizações para o Fundo de Desemprego numa única taxa social permitiu clarificar o fundamento solidário de base laboral subjacente à protecção das diversas eventualidades, reo-

rientando os recursos segundo a relevância dos riscos sociais.

No entanto, a taxa contributiva unificada obscureceu sensivelmente o nexó entre o esforço contributivo realizado e a protecção conferida pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem em cada uma das eventualidades cobertas.

A desagregação técnica da taxa contributiva fixada pelo Decreto-Lei n.º 326/93, de 25 de Setembro, veio atenuar parcialmente tal inconveniente. Todavia, as alterações decorrentes das evoluções demográficas, económicas e sociais do País no presente decénio, bem como a redução do valor da taxa contributiva operada pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, desactualizaram profundamente aquele diploma, impondo a revisão dos termos da determinação da taxa contributiva global do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, a qual teve lugar com a aprovação do Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de Junho, que revogou o citado Decreto-Lei n.º 326/93.

Encontram-se, assim, criadas as condições para se proceder à definição dos princípios gerais a que deve obedecer a fixação das taxas contributivas do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e a adequação dessas taxas a situações especiais, decorrentes, nomeadamente, do âmbito material da protecção, da natureza dos fins das entidades empregadoras, da debilidade económica de certas actividades profissionais ou da necessidade de incentivar a inclusão de certos grupos de trabalhadores no mercado de emprego.

Por outro lado, urge dar solução à situação suscitada pelo Acórdão n.º 1203/96, publicado no *Diário da República*, de 24 de Janeiro seguinte, no qual o Tribunal Constitucional decretou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, que fixavam a taxa contributiva das entidades empregadoras do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino não superior, particular e cooperativo, em termos distintos do previsto no Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho. Esta diferenciação, que se consubstanciou na diminuição da taxa contributiva para 10%, resultou do facto de o esquema de protecção, estabelecido pelo citado Decreto-Lei n.º 179/90, ter sido reduzido, em virtude de os trabalhadores em causa terem passado a ser abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Serviços do Estado, relativamente às eventualidades de invalidez, velhice e morte e haver necessidade de compatibilizar o correspondente esforço contributivo dos trabalhadores e entidades empregadoras, tendo em conta o sistema misto que os passava a abranger.

Assim:

No uso das autorizações legislativas concedidas pelo artigo 29.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, e pela Lei n.º 70/98, de 28 de Outubro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Taxas contributivas do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as taxas contributivas aplicáveis no âmbito do regime geral de segurança social